



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 5597/2009

Data: 07/12/2009 Hora: 17:24:31

Requerente: ALCEIR NUNES DE ALMEIDA

Assunto: Projeto Indicativo

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: Gabinete Antonio

0600004214500655972009




DATA	PROCEDÊNCIA
Nº PROTOCOLO	Nº MESTRE
O PROTOCOLISTA	

### ANDAMENTO

ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
Gab. Proj.	09/12/09	Carla					
Exp.	11/08/10						
Solte "RUS"	11/08/10						
Qpx. "RUS"	16/08/10						
Apr. Pl.	15/09/10						

DF '65'10



	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b>
Processo. Nº: <u>5593/2009</u>	
Data: <u>07/12/2009</u>	
Ass.: <u>[Signature]</u>	

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte:

INSTITUI A DOAÇÃO DE FILTRO SOLAR  
PARA SERVIDORES QUE FIQUEM  
EXPOSTOS A RADIAÇÃO SOLAR.

**PROJETO INDICATIVO Nº. 157 /2009**

**Art. 1º.** – Indico ao executivo municipal a doação de filtro solares, para servidores que efetivamente fiquem expostos a radiação solar em virtude de suas funções.

Parágrafo único – Poderá a municipalidade exigir das empresas que prestem serviço a prefeitura que forneçam aos seus funcionários os filtros solares.

**Art. 2º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 07 de Dezembro de 2009.


  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**



## **JUSTIFICATIVA**

Câncer de pele é um vilão social de alta periculosidade, e necessitamos criar ferramentas capazes de minimizar, seu efeito desta forma, sugere aos nobres pares a aprovação desta lei..

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 07 de dezembro de 2009.

  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 5597/2009

Data: 07/12/2009

Ass.: [Signature]


Co 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 07-12-2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Etio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Ao Excmo Senhor Presidente em 10/12/2009.  
Para conhecimento e providências

1556 SERRA 2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

ao Procurador Geral  
para emitir parecer preliminar  
Serra, 15/12/2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

Ao

Dr. Eusébio Viquez, para diligência jurídica  
15/12/2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Americo Soares Mignone  
Procurador Geral

AO PROCURADOR GERAL  
PARA CONHECER. EM, 28/07/10

[Signature]  
SUPERVISOR LEGISLATIVO - MAT. 51  
DAB/ES 5652

A

Ramo Sr. Presidente, segue Poder em 05 (cinco) laudos.  
Dualet, 28/07/2010

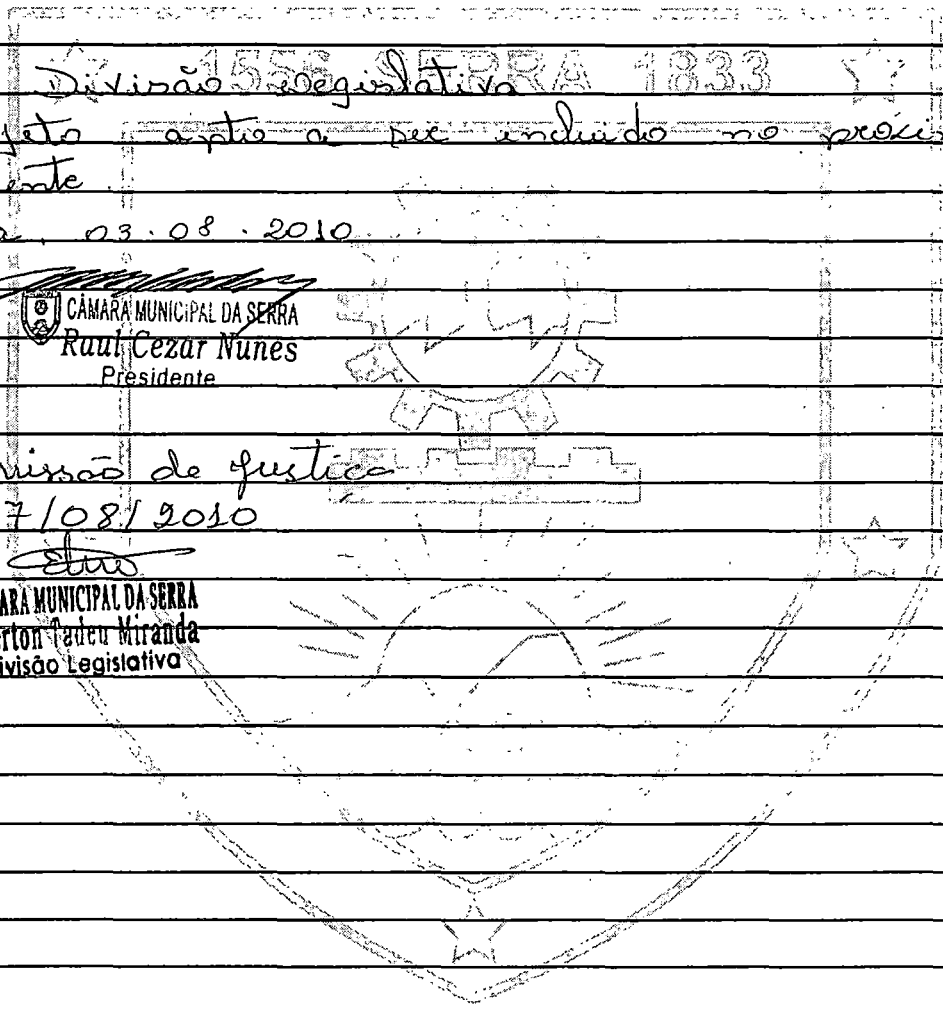
4  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A Divisão Legislativa 1555 SERRA 1833  
projeto apto a ser enviado no próximo  
expediente.  
Serra, 03.08.2010.

~~\_\_\_\_\_~~  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Em 17/08/2010

~~\_\_\_\_\_~~  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5597/2009.

Projeto Indicativo nº 157/2009.

Requerente: Vereador **ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**.

Assunto: Projeto Indicativo que recomenda ao Executivo promover a fornecer filtro solar aos servidores que exercem suas atividades laborais expostos à radiação solar.

Parecer nº 286/2010

Ementa: Projeto Indicativo – Recomenda ao Executivo fornecer filtro solar aos servidores que exercem suas atividades laborais expostos à radiação solar – Surgimento de novas despesas para o Poder com a implantação do Projeto - Matéria orçamentária e de organização administrativa - Competência exclusiva do Prefeito para inicialização do processo legiferante - interesse público – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto Indicativo de autoria do ilustre Vereador ALCEIR NUNES DE ALMEIDA, que “**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FILTRO SOLAR AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE LABORAM SOB RADIAÇÃO SOLAR**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação das condições indispensáveis à realização do Projeto, com conseqüente emissão de Parecer.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo em estudo (fls. 02), a correspondente justificativa (fls. 03), e o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Presidência (fls. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passamos a opinar.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea “m” de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura

de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão

*Viver*



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.*

(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e que, como em qualquer ato da Administração, haja interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “matéria de competência exclusiva do Prefeito”, pelo fato de que a norma em estudo, ao dispor sobre o fornecimento de filtro solar para os servidores que exercem suas atividades laborais expostos à radiação solar, gera inevitavelmente despesas para o erário público, inerentes ao próprio Projeto, com a aquisição desses produtos, de modo a legislar diretamente sobre o orçamento daquele Poder, matéria afeta exclusivamente ao Prefeito, na forma da alínea “c”, do artigo 143, da Lei Orgânica do Município da Serra:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta lei:

§ 1º - Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa a iniciativa das leis que: (...).

c – disponham sobre organização administrativa do município ou sobre matéria tributária ou orçamentária.  
(...)”

*Grifei*





## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Assim sendo, temos por satisfeito o requisito “matéria de competência exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal”.

Passando agora ao outro ponto de nosso estudo, isto é, à averiguação do interesse público na realização do Projeto, temos que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade.

É de sabença universal, que a radiação solar é a maior causa de incidência de câncer de pele na população mundial. Cientificamente está provado que quanto maior a exposição aos raios solares maior a probabilidade de surgimento da doença. A estatística tem revelado números preocupantes que exigem a intervenção urgente do Poder Público Municipal objetivando prevenir esse avanço. A concessão de filtros solares como medida de proteção do servidor que trabalha ao ar livre exposto diariamente aos raios nocivos para o homem, seguramente contribuirá para a preservação da saúde desses abnegados profissionais.

Câncer de pele é um crescimento maligno na pele, que pode ter várias causas, incluindo fortes queimaduras solares repetidas ou longos períodos de exposição ao sol. O câncer de pele geralmente se desenvolve na epiderme, a camada mais externa da pele, então seu tumor geralmente é bem visível. Isso faz com que a maioria dos casos de câncer de pele sejam detectáveis nos seus estágios iniciais. Existem três tipos comuns de câncer de pele cada intitulado conforme o tipo de célula da pele afetada.

O câncer de pele é um tumor formado por células da pele que sofreram uma transformação e multiplicaram-se de maneira desordenada e anormal dando origem a um novo tecido (neoplasia). Entre as causas que predispõe ao início desta transformação celular aparece como principal agente a exposição prolongada e repetida à radiação ultravioleta do sol.



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Deste modo, não resta outra conclusão senão a de que o fornecimento de filtro solar para os servidores municipais que exercem suas atividades laborais expostos à radiação solar, como medida de prevenção e proteção da doença, no moldes do Projeto em avaliação, corresponde a política pública de grandes benefícios para a vida, saúde e bem estar dos nossos dedicados servidores, seja no âmbito social, profissional ou familiar, evitando-se, de forma preventiva, a sua proliferação.

Assim sendo, entendemos devidamente identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já consignados, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto Indicativo em destaque.

É o Parecer.

Serra/ES, 28 de julho de 2010.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360

  
**EUSÉBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA**

Supervisor Legislativo – Mat. 51

OAB/ES 5652



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 5597 - Projeto Indicativo nº. 157 de 2009

### I – Proposição

O Vereador Alceir Nunes de Almeida institui a doação de filtro solar para servidores que fiquem expostos a radiação solar.

### II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente/Relator

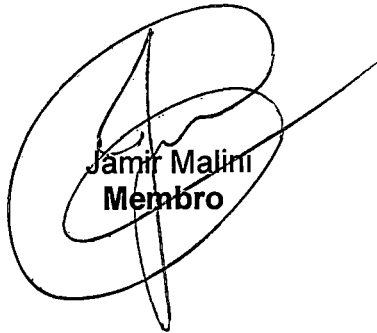


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto Indicativo nº. 157 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 19 de Agosto de 2010.**



**Jamir Malini**  
**Membro**

**Auredir Pimentel Ramos**  
**Membro**